

Fls.

**Processo: 0010120-07.2017.8.19.0001**

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Pagamento  
Autor: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
Réu: BANCO DO BRASIL S/A

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Roseli Nalin

Em 16/01/2017

### Decisão

Cuida-se de ação, pelo procedimento comum, ajuizada pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face do BANCO DO BRASIL S/A , narrando o seguinte:

(i) que por força da da Lei Complementar (nacional) nº 151, de 5 de agosto de 2015, arts.2º e 3º, determinou-se que todos os depósitos em dinheiro, realizados em processos judiciais ou administrativos nos quais o Estado do Rio de Janeiro e os entes de sua Administração Indireta sejam partes, deverão, doravante, ser transferidos, até o montante equivalente a 70% (setenta por cento) de seu valor global, para a conta única do Tesouro do Estado;

(ii) de modo a garantir a restituição ao Banco do Brasil, instituição financeira gestora dos valores transferidos ao erário, a LC 151 prevê a constituição de um fundo de reserva de saldo não inferior a 30% (trinta por cento) do valor total dos depósitos sujeitos à sistemática, como se infere dos §§1º e 3º de seu art. 3º;

(iii) para assegurar esse saldo mínimo de 30% (trinta por cento) no fundo de reserva, o recebimento pelo Estado das transferências relativas aos 70% (setenta por cento) do valor atualizado dos depósitos fica condicionado à apresentação de termo de compromisso, no qual o ente federado se compromete a recompor o fundo em até 48 (quarenta e oito) horas, na hipótese de o seu saldo não atingir os 30% (trinta por cento) previstos no §3º do art. 3º. É o que se extrai do art. 4º, IV, da LC 151;

(iv) no caso de descumprimento da obrigação de recomposição do fundo de reserva em até 48 (quarenta e oito) horas, a LC 151 estabelece, em seu art. 9º, a sanção de suspensão do repasse das parcelas referentes a novos depósitos até a regularização do saldo.

Diante dos dispositivos supra invocados, informa o Autor que no dia 12.01.2017, a Secretaria de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro recebeu notificação do Banco do Brasil, dando conta de que o saldo do fundo de reserva em questão estaria abaixo do limite de 30% (trinta por cento), determinando sua recomposição, na forma do art. 4º, IV, da LC 151, em até 48 (quarenta e oito) horas, apontando, como valor a ser recomposto pelo Estado do Rio de Janeiro, a quantia de R\$ 22.676.447,88 (vinte e dois milhões, seiscentos e setenta e seis mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e oitenta e oito centavos), sem o que, o Estado ficará sujeito à sanção

prevista no art. 9º, isto é, à suspensão do repasse das parcelas referentes a novos depósitos até a regularização do saldo.

Sustenta o ESTADO que enfrenta grave crise financeira e não dispõe de dinheiro em caixa para recompor o fundo na quantia reclamada, dependendo da continuidade do repasse das parcelas referentes a novos depósitos para cumprir a obrigação de recompor a quantia reclamada pelo Banco do Brasil e para fazer frente às suas obrigações constitucionais e assegurar a prestação dos serviços públicos à população fluminense.

Por fim, postula liminarmente e inaudita altera parte, seja ordenado, a título de antecipação de tutela, sob pena de multa diária de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), que o réu deixe de aplicar ao Estado do Rio de Janeiro as sanções pela não recomposição do fundo de reserva previstas no art. 9º da LC 151, de modo a permitir a continuidade do repasse das parcelas de novos depósitos ao Estado, determinando-se, porém, que a utilização da parcela de 70%(setenta por cento) que cabe ao Estado seja primeiramente utilizada para a recomposição do fundo de reserva, com a transferência da quantia de R\$ 22.676.447,88 (vinte e dois milhões, seiscentos e setenta e seis mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e oitenta e oito centavos) ao Banco do Brasil, confirmando-se ao final.

Relatados, decido.

Postula o autor, liminarmente, seja o Banco do Brasil compelido a deixar de aplicar ao ERJ as sanções previstas na LC 151/2015, permitindo o repasse das parcelas de novos depósitos ao Estado.

Registre-se, de início, que o fundo de reserva constitui garantia de restituição da parcela transferida ao Tesouro Estadual, consistindo na própria base de sustentação da LC 151/2015, conforme se infere do §1º do art.3º. Resulta que a reserva assim determinada há de ser cumprida, sob pena de colapso financeiro e exclusão do ente federado da sistemática de que trata a LC 151/2015.

Na hipótese, a pretensão Estatal é de manter-se dentro do sistema referido, contudo, utilizando-se de parte do próprio percentual a si destinado (70%) para honrar os 30% da reserva que não adimpliu.

Resta-nos aferir de sua viabilidade.

A crise financeira do Estado do Rio de Janeiro gerou o decreto de estado de calamidade pública, ratificado pela Assembléia do Legislativa, sendo que o déficit fiscal de 52 bilhões de reais previsto para até 2018 está, certamente, a inviabilizar resultados satisfatórios a curto prazo.

De se ressaltar que a continuidade da prestação dos serviços públicos estaduais essenciais, como o é a segurança pública, dentre outros, está em iminente risco de colapso pela falta de pagamentos de salários, havendo, inclusive, assembléia para hoje designada visando paralisação, como já divulgado pela mídia falada e escrita.

Dúvidas não há quanto a necessidade no recebimento dos 70% previstos na LC 15/2015, mas também há de ser preservado o fundo de reserva, garantidor.

Evidencia-se a probabilidade do direito e risco ao resultado útil do processo caso não seja a tutela de urgência concedida, observado, ademais, inexistir perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Entendo que no contexto que hoje se apresenta, faz-se necessário o deferimento da medida, de forma a ser permitido o repasse de 70% dos novos depósitos judiciais e administrativos, reservando-se dos mesmos e de forma inicial, a quantia para integral recomposição do Fundo de Reserva, atendendo-se, assim, aos termos da LC 151/2015 e à notificação do Banco do Brasil, lançada que foi para tal fim.

Isto posto, DEFIRO a TUTELA DE URGÊNCIA LIMINARMENTE e inaudita altera parte, determinando que o BANCO DO BRASIL deixe de aplicar ao Estado do Rio de Janeiro as sanções pela não recomposição do fundo de reserva previstas no art. 9º da LC 151/2015, de modo a permitir a continuidade do repasse das parcelas de novos depósitos ao Estado, determinando-se, porém, que a utilização da parcela de 70% (setenta por cento) que cabe ao Estado seja primeiramente utilizada para a recomposição do fundo de reserva, com a transferência da quantia de R\$ 22.676.447,88 (vinte e dois milhões, seiscentos e setenta e seis mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e oitenta e oito centavos) ao Banco do Brasil.

Por força da decisão, também entendo cabível que neste primeiro momento o ERJ, tão logo empregue quantia igual àquela relativa ao déficit apontado no Fundo de Reserva, comprove nos autos em quais obrigações constitucionais e prestação de serviços públicos à população fluminense foram empregados, eis que a hipótese não se apresenta viável em consistir a reiterados pedidos com base nos mesmos argumentos, devendo a administração pública caminhar na solução de suas despesas e cumprimento integral à LC 151/2016.

Intimem-se o BANCO DO BRASIL desta decisão e na mesma ocasião CITE-SE.

Ciência ao MP.

Rio de Janeiro, 16/01/2017.

**Roseli Nalin - Juiz Titular**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Roseli Nalin

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **4U3P.KL6E.N6SR.I5XJ**  
Este código pode ser verificado em: <http://www4.tjrj.jus.br/CertidaoCNJ/validacao.do>